

PROJETO DE LEI

Nº 411/2014

Lei Nº 11009

AUTÓGRAFO Nº 304/2014

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Secretaria da Fazenda do Município - SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 411/2014 Sorocaba, 13 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-119/2014
Processo nº 36.203/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 13 NOV 2014
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, para a devida análise e aprovação, o incluso Projeto de Lei cuja ementa assim se define: "Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências."

O Executivo Municipal, a partir de janeiro de 2013, instalou planejamento que deu início, também, a série de ações que têm por firme propósito o aprimoramento da máquina administrativa, máxime aquelas relacionadas às atividades subsumidas aos assuntos fiscais tributários, orçamentários e de fiscalização de posturas. Assim, a reunião desses assuntos sob uma única coordenação determinou a alteração de nome da antiga Secretaria de Finanças para a atual Secretaria da Fazenda.

O comando atual da Secretaria da Fazenda vem no esforço contínuo de implantação de medidas próprias que estão contidas naquele conjunto de ações, sendo que cada um dos projetos possui vínculo direto ou indireto entre si, o que revela a unicidade de procedimentos e sua desejada integração.

A proposta trazida no presente Projeto de Lei é mais uma das etapas percorridas: a revitalização das medidas de arrecadação de valores inadimplidos, cuja relevância desta é ressaltada, todo ano, pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e é destaque em seu relatório final. É forçoso concluir, pois, que os modelos se exaurem e devem ser revistos e atualizados, utilizando-se de todas as ferramentas à disposição, principalmente as tecnológicas.

Com efeito, a Municipalidade pretende instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, a ser gerido pela Secretaria da Fazenda, que contempla a possibilidade de pagamento de débitos dos contribuintes, tributários ou não, com reduções expressivas nos valores de multa e juros de mora. A quitação desses débitos poderá ser feita por pagamento à vista ou por parcelamento. Nesta última hipótese, o contribuinte poderá valer-se de prazo mais estendido (até 60 parcelas) e mesmo assim obter redução direta, sem necessitar antecipar pagamentos para obter a vantagem da redução de valores, a exemplo do que ocorre atualmente. Veja a Tabela a seguir com as condições favoráveis ao contribuinte:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
À vista (única)	100% de redução no valor	95% de redução no valor
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor

NOTÍCIA GERAL

-13-NOV-2014-14:32:141033-1/9

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-119 /2014 – fls. 2.

Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Para que seja homologado o ingresso do contribuinte no PPI, é necessário que contribuinte cumpra com algumas condições, como desistência de ações judiciais, ou recursos administrativos, relativos aos seus débitos, bem como assumir que não mais ingressará no cadastro de dívida ativa. Além disso, a efetivação do acordo de pagamento se dá apenas com o pagamento da primeira parcela (em caso de parcelamento) ou da parcela única (no caso de pagamento à vista).

Como medida complementar, a forma atual de pagamentos será extinta e será introduzido novo modelo visando a proteção e garantia dos valores do crédito do Município, nos termos do Artigo 11 do presente Projeto de Lei.

Ainda como medida de desafogo, atingindo três entes distintos, mas fortemente relacionados, vem a autorização ao Poder Executivo de cancelar créditos municipais inscritos em dívida ativa, em observância ao princípio esculpido no Artigo 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a LRF. Este ato contempla débitos em execução fiscal (aliviando a carga processual do Poder Judiciário) e em fase de cobrança administrativa (eliminando o estoque da Secretaria da Fazenda). Ambos atingem diretamente o contribuinte, possibilitando a ele o refazimento de sua atividade contributiva.

Igualmente à ação anterior e no mesmo sentido de impor alívio à pressão insuportável que a carga processual exerce no Poder Judiciário, a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município ficam autorizados a desistir de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil Reais). Essa desistência não significa cancelamento, razão pela qual é imperativa a continuidade de cobrança, mas agora se autorizando o Poder Público a promover o protesto de seus créditos por falta de pagamento.

Em continuação às atividades propostas pelo Poder Executivo, está a criação da obrigação de recadastramento do contribuinte perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, tão carente de informações documentais do responsável legal pelo cumprimento da obrigação tributária. Contudo, caso o contribuinte faça a atualização de seus dados no cadastro citado, ganhará um desconto equivalente a 5% (cinco por cento) no valor do IPTU do exercício de 2015, salientando que este desconto não substitui o desconto para pagamento em Parcela Única do carnê de IPTU no ano que vem, ou seja, são complementares. Óbvio que se deixar de cumprir sua obrigação de informar toma multa.

Aproveita o Poder Executivo para apresentar a Tabela 7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, agora recomposta de maneira a contemplar o programa de desoneração tributária, equivocadamente não constante no projeto original. Assim, corrige-se a referida Tabela.

Por fim, Excelentíssimo Senhor Presidente, é necessário informar que a redução de multa e juros não configura renúncia de receitas porque, na verdade, têm natureza penal, estando marcados, assim, pela eventualidade, ou seja, a receita decorrente fica submetida ao esporádico comportamento inadimplente dos contribuintes, ressaltando que, no tocante aos tributos propriamente ditos, não se abre mão deles. Assim já se pronunciaram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível com Revisão nº 533.779-5/4-00; Apelação nº 990.10.146016-5 e Apelação nº 0002604-36.2008.8.26.0136) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ao analisar as contas anuais de determinado município no TC-000569/026/09, em sessão realizada no dia 05/04/2011).

PROTÓTIPO GERAL

-13-NOV-2014 14:32:141063-29

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 119/2014 – fls. 3.

Certo da acolhida ao presente Projeto de Lei, solicito que a sua apreciação se dê no **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Edith Maria Carbozzini Di Giorgi
EDITH MARIA CARBOZZINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

PROTÓCOLO GERAL

-13-NOV-2014-14:32-141083-379

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL cria Programa de Parcelamento Incentivado



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 411/2014

(Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento sem a aplicação dos termos do artigo 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.990, de 24 de Novembro 2009.

§ 2º O PPI será administrado pela SEF.

§ 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no artigo 9º, da Lei nº 6.343, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do artigo 7º, desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do artigo 4º. II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

c) em razão do quanto disposto no item II do *caput* deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do artigo 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no *caput* não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Fica revogado o artigo 9º e seus parágrafos da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, e o artigo 1º da Lei nº 7.633, de 26 de Dezembro de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 11. À Lei nº 6870, de 12 de Agosto de 2003, fica acrescido o artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º - A. Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do artigo 4º, II, em:

- a) até 12 (doze) parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês;
- b) mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.” (N.R)

Art. 12. O disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6870, de 12 de Agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Nos termos do artigo 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) em se tratando de créditos ajuizados até a data de publicação da presente Lei, serão cancelados aqueles cujo valor original seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), considerando-se as conversões havidas para a moeda corrente atual; e
- b) em se tratando de créditos não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do artigo 2º, §1º e na data da publicação da presente Lei, seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 15. Ficam a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 16. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.


Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, até o dia 30 de Dezembro de 2014, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício de 2015.

Art. 18. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) devida a partir do 30º (trigésimo) dia contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 19. A Tabela 7 da Lei nº 10.905, de 23 de Julho de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.


EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

ANEXO (Art.19)

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art.4º, §2º, inciso V)

R\$

Tributo	Modalidade	Setores / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2015	2016	2017	
IPTU	Renúncia	Esporte, Lazer e Cultura	135.000	147.000	159.000	Previstos na Lei 10735/2014 (1)
IPTU	Renúncia	Habitação	768.000	814.000	863.000	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
IPTU	Renúncia	Proprietário Imóvel	362.500	-	-	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
TOTAL			1.265.500	961.000	1.022.000	

Fontes e Notas Explicativas

Prefeitura de Sorocaba

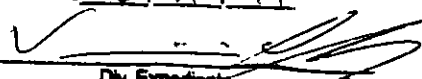
(1) Lei 10735/2014 - Art.2º - instrumentos para abatimento da dívida ativa

- I - cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;
- II - execução de projeto sociocultural.

(2) Recadastramento Físico Imobiliário - Ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI a partir de 2015

Recebido na Div. Expediente
13 de novembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18/11/14


~~Div. Expediente~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 411/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Fica instituído o PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes do registro da SEF. Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamento em andamento sem a aplicação dos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6870, de 2013, com redação dada pela Lei nº 8990, de 2009. O PPI será administrado pela SEF. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento (Art. 1º); os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso. Para efeito desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal . Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso . Os prazo de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento. A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previsto no art. 4º desta Lei (Art. 2º); a formalização de débito de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo , conforme dispuser o Regulamento. Verificado-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se abrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC. No caso do § 1º deste artigo, liquidado parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC. Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento. Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados serão levantados pelo sujeito passivo (Art. 3º); os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas: à vista, com redução de 100 % do valor da multa moratória e de 95% do valor dos juros de mora; sob parcelamento, com redução no valor de multa e juros: até 2 parcelas: redução de 90 % na Multa e nos Juros; entre 3 e 12 parcelas: redução de 80 % na Multa e nos Juros; entre 13 e 24 parcelas: redução de 70 % na Multa e nos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Juros; entre 25 e 36 parcelas: redução de 40 % no Multa e nos Juros; entre 37 e 48 parcelas: redução de 20 % no valor da Multa e nos Juros; entre 49 e 60 parcelas: redução de 5 % no valor da Multa e Juros. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 e quando entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será de 10 % do valor total do débito já aplicada as redações previstas na respectiva faixa (Art. 4º); a concessão dos benefícios previstos nesta Lei: não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais; não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário (Art. 5º); o vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º da Lei nº 6343, de 2000 (Art. 6º); a homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do débito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do CTN e no art. 202, VI, CC. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previsto no art. 4º desta Lei. O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela. O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa (Art. 7º); o sujeito passivo será excluído do PPI, independentemente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

especial o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei; estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 dias; a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 dias contados da data da homologação dos débitos do PPI; decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI. A exclusão do sujeito do PPI: implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecido imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei; acarretará conforme o caso: em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal; em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal; em razão do quanto disposto no item II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus vencimentos. O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do CC (Art. 8º); fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previsto na Lei Federal nº 9492, de 1997, dos créditos por falta de pagamento. As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6830, de 1980, nem as garantias previstas nos artigos nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5172, de 1966 (CTN) (Art. 9º); fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Lei 6870, de 2003, e o art. 1º da Lei nº 7633, de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI (Art. 10); à Lei nº 6870, de 2003, fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação: quando o pagamento dos débitos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em: até 12 parcelas, incidirão juros de 1 % ao mês; mais de 12 parcelas. incidirão juros equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(Art. 11); o disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI (Art. 12); aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6870, de 2003 e suas alterações posteriores (Art. 13); nos termos do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscrito em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios: em se tratando de créditos ajuizados até a data de publicação da presente Lei, serão cancelados aqueles cujos valor original seja igual ou inferior a R\$ 500,00 considerando-se as conversões havidas para a moeda corrente atual; e em se tratando de crédito não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do art. 2º, § 1º e na data da publicação da presente Lei, seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (Art. 14); ficam a SEJ e a Diretoria Jurídica do SAAE autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Art. 15); o contribuinte do IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecida em Regulamento (Art. 16); fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, até 30 dias de dezembro de 2014, o desconto de 5% no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício de 2015 (Art. 17); a falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças implicará na incidência da multa de R\$ 500,00 devida a partir do trigésimo dia contados do ato ou fato que lhe deu origem (Art. 18); a Tabela 7 da Lei nº 10905, de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante (Art. 19); cláusula de despesa (Art. 20); vigência da Lei (Art. 21).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da SEF, bem como dispõe sobre a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, dos débitos ora então parcelados (§ 2º, art. 7º); destaca-se que a aludida suspensão do débitos fiscais, face ao parcelamento efetuado, está estabelecida no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se no art. 4º deste PL, que o mesmo tem o intuito de estabelecer a redução do valor da multa e dos juros, face a adesão ao PPI, caracterizando uma remissão (perdão) parcial do crédito tributário, a qual encontra bases no CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

IV - remissão;

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...)

Frisa-se que os juros de mora e multa pelo não pagamento do débito tributário, não possuem natureza punitiva, mas simplesmente remuneratória, visto que seu objetivo é outorgar ao credor uma remuneração justa pelo capital do qual se viu privado em virtude de inadimplência. Portanto, não possuindo natureza punitiva, impossível que sejam dispensados por meio de anistia fiscal. Por conseguinte, quando concedida dispensa do pagamento de juros de mora e multa pela demora, tem-se também uma extinção de crédito tributário sob a modalidade de remissão.

Sublinha-se, também, que esta Proposição tem a finalidade de autorizar o Poder executivo, nos termos do art. 14, § 3º, II. da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, face sua diminuta importância (art. 14), trata-se, portanto, de remissão do crédito tributário, tal propósito encontra embasamento no CTN, o qual dispõe:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

III - à diminuta importância do crédito tributário;

Por fim verifica-se que está anexo a este PL a Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, nos termos desta Proposição, em obediência ao art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; bem como frisa-se que nos termos da Lei retro citada, o disposto do art. 14, da mesma Lei, não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança (art. 14, § 3º, II).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA


§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba²⁰

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 411/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL nº 411/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Secretaria da Fazenda do Município - SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Código Tributário Nacional (art. 151, inciso VI, art. 156, inciso IV e art. 172), bem como na Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 14).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 79/2014

APROVADO REJEITADO

EM 27 11 2014

PRESIDENTE

Rejeitado o Substitutivo

Aprovadas as

emendas 1, 2, 3, 4 e

5//

2ª DISCUSSÃO SE. 80/2014

APROVADO REJEITADO

EM 27 11 2014

PRESIDENTE

Bem como as

emendas, 1, 2, 3,

4 e 5/C-Redaç

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 81/2014

APROVADO REJEITADO

EM 27 11 2014

PRESIDENTE

Redaç



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 11a o PL 411/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 18 do Projeto de Lei nº 411/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Parágrafo Único. A multa será devida a partir do 30º (trigésimo) dia contado do ato ou fato que lhe deu origem.”

S/S., em 24 / 11 / 2014,


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: O texto enviado prevê multa fixa no valor de R\$ 500,00. Tal valor pode representar muito para o pequeno contribuinte ao mesmo tempo em que certamente será pouco para o grande devedor. Por isso, melhor o estabelecimento de um critério em percentual do valor do tributo, regra que garante a proporcionalidade e reflete mais o espírito de justiça e objetivo da punição.

PROJETO DE LEI Nº 411/2014

-24-NOV-2014-10:24-141232-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº *22* a o PL 411/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 14 do Projeto de Lei nº 411/2014, renumerando-se os demais.

S/S., em 24 / 11 / 2014.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: Antes do cancelamento do débito, viável oportunizar ao contribuinte, ainda que de pequeno valor, possa também aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, o que representa maior proteção ao erário público.

PROJETO DE LEI Nº 411/2014 - 24/11/2014 - 10:24 - 141235-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 411/2014, do Sr. Prefeito Municipal, institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Secretaria da Fazenda do Município - SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 411/2014, do Sr. Prefeito Municipal, institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Secretaria da Fazenda do Município - SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 411/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

As Emendas nº 01 e 02 são da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 411/2014.

S/C., 27 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 3 a o P L 411/2014

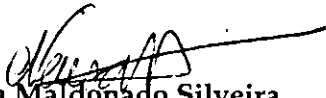
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O inciso II do art. 8º do PL nº 411/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)
(...)

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

S/S., 27 de novembro de 2014.


Neusa Maldonado Silveira
Vereadora

Justificativa

A presente emenda visa garantir, ao contribuinte que parcelou seu débito, uma oportunidade mais estendida para continuar honrando os pagamentos, sem que a sua inadimplência momentânea prejudique o acordo feito sob a égide do incentivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 4 a o P L 411/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 11 do PL nº 411/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. À Lei nº 6870, de 12 de Agosto de 2003, fica acrescido o artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do artigo 4º, II, em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.”

S/S., 27 de novembro de 2014.

Neusa Maldonado Silveira
Vereadora

Justificativa

A presente emenda visa propor que os parcelamentos realizados em até 12 parcelas mensais não tenham juros de financiamento, deixando-os incidir apenas em parcelamentos em número maior de parcelas, ou seja, além de 12 parcelas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

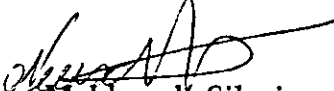
EMENDA Nº 5 a o P L 411/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 17 do PL nº 411/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente seguinte.

S/S., 27 de novembro de 2014.


Neusa Maldonado Silveira
Vereadora

Justificativa

A presente emenda visa garantir que todo contribuinte que realize a atualização de dados cadastrais possa ter desconto em seu IPTU, Não importando se o faz em 2014 ou 2015 e assim por diante, de acordo com os períodos previstos para tal ato.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 3 a 5 ao Projeto de Lei nº 411/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 3 a 5 ao Projeto de Lei nº 411/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

As Emendas em análise são da autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSE LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 411/2014

(Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Secretaria da Fazenda do Município - SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento sem a aplicação dos termos do artigo 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.990, de 24 de Novembro 2009.

§ 2º O PPI será administrado pela SEF.

§ 3º O PPI será exclusivo para pessoas físicas e ainda assim, para pessoas físicas que possuam no máximo 1 (um) imóvel no município

§ 4º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e

FOTOCOPIADO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-27-NOV-2014 14:09:14 157-101 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

PROTÓTIPO GERAL

-27-NOV-2014-14:09:14.1257-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

PROTUDO GERAL - 27-NOV-2014-14:09:141357-003

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no artigo 9º, da Lei nº 6.343, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do artigo 7º, desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

NOTÍCIA GENA.

-27-Nov-2014-14:09-141357-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do artigo 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

c) em razão do quanto disposto no item II do *caput* deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do artigo 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no *caput* não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Fica revogado o artigo 9º e seus parágrafos da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, e o artigo 1º da Lei nº 7.633, de 26 de

PROTÓCOLO GERAL

-27-Nov-2014-14:09-141357-005

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dezembro de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 11. À Lei nº 6870, de 12 de Agosto de 2003, fica acrescido o artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º - A. Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do artigo 4º, II, em:

a) até 12 (doze) parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês;

b) mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.” (N.R)

Art. 12. O disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6870, de 12 de Agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Nos termos do artigo 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios:

a) em se tratando de créditos ajuizados até a data de publicação da presente Lei, serão cancelados aqueles cujo valor original seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), considerando-se as conversões havidas para a moeda corrente atual; e

b) em se tratando de créditos não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do artigo 2º, §1º e na data da publicação da presente Lei, seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 15. Ficam a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município

FOTOCOPIADO GERAL -27-Nov-2014 14:09:14:37-106

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 16. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

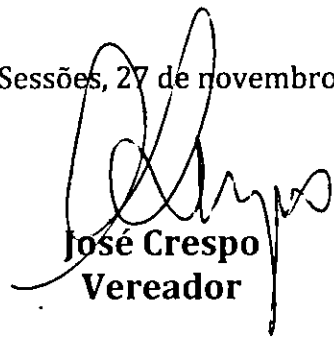
Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) devida a partir do 30º (trigésimo) dia contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 18. A Tabela 7 da Lei nº 10.905, de 23 de Julho de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 19. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador

PROTÓCOLO GERAL - 27-Nov-2014-14:09-141357-007

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO (Art.19)

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art.4º, §2º,
inciso V)

R\$

Tributo	Modalidade	Setores / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2015	2016	2017	
IPTU	Renúncia	Esporte, Lazer e Cultura	135.000	147.000	159.000	Previstos na Lei 10735/2014 (1)
IPTU	Renúncia	Habitação	768.000	814.000	863.000	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
IPTU	Renúncia	Proprietário Imóvel	362.500	-	-	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
TOTAL			1.265.500	961.000	1.022.000	

Fontes e Notas Explicativas

Prefeitura de Sorocaba

(1) Lei 10735/2014 - Art.2º - instrumentos para abatimento da dívida ativa

I - cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;

II - execução de projeto sociocultural.

(2) Recadastramento Físico Imobiliário - Ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI a partir de 2015





Câmara Municipal de Sorocaba

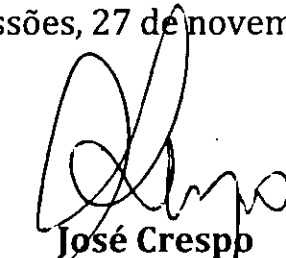
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei nº 411/2014 estão bem fundamentados na mensagem da Prefeita em exercício. Entretanto, trata-se de flagrante anistia fiscal e a dispensa legal do pagamento do tributo, via de regra concedida face relevante interesse social, não pode beneficiar empresas devedoras com o Poder Público.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

411/2014

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é
Vereador José Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Conforme jurisprudência pacífica do STF, a competência legiferante sobre matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Conclui-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
Substitutivo nº 01 ao PL nº 411/2014

Trata-se de Substitutivo de autoria do nobre vereador José Antônio Caldini Crespo ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Código Tributário Nacional (art. 151, inciso VI, art. 156, inciso IV e art. 172), bem como na Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 14).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente -Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01, de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo ao Projeto de Lei nº 411/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de novembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

45

Matéria : SUBST 01 - PL 411-2014 - 1ª DISC

Reunião : SE 79/2014
Data : 27/11/2014 - 17:15:18 às 17:16:56
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	17:15:30
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	17:15:44
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	17:15:40
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	17:15:51
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	17:15:36
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	17:15:30
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	17:15:29
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	17:15:34
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	17:15:29
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	17:15:26
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	17:15:35
MARINHO MARTE	PPS	Nao	17:15:43
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Nao	17:15:41
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	17:15:40
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	17:15:32
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	17:15:40
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	17:15:58
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	17:16:49
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	17:15:46

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
15

TOTAL
19

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 411/2014

SOBRE: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento sem a aplicação dos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.990, de 24 de novembro 2009.

§ 2º O PPI será administrado pela SEF.

§ 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 4º A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do art. 7º, desta Lei;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

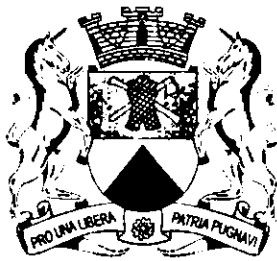
a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no item II do **caput** deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no **caput** não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, e o art. 1º da Lei nº 7.633, de 26 de dezembro de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 11. À Lei nº 6870, de 12 de agosto de 2003, fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.” (N.R)

Art. 12. O disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Ficam a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 15. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente seguinte.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Parágrafo único. A multa será devida a partir do 30º (trigésimo) dia contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 18. A Tabela 7 da Lei nº 10.905, de 23 de julho de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 19. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

S/C., 27 de novembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosu./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO (Art.19)

Município de SOROCABA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art.4º, §2º, inciso V)

R\$

Tributo	Modalidade	Setores / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2015	2016	2017	
IPTU	Renúncia	Esporte, Lazer e Cultura	135.000	147.000	159.000	Previstos na Lei 10735/2014 (1)
IPTU	Renúncia	Habitação	768.000	814.000	863.000	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
IPTU	Renúncia	Proprietário Imóvel	362.500	-	-	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
TOTAL			1.265.500	961.000	1.022.000	

Fontes e Notas Explicativas

Prefeitura de Sorocaba

(1) Lei 10735/2014 - Art.2º - instrumentos para abatimento da dívida ativa

I - cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;

II - execução de projeto sociocultural.

(2) Recadastramento Físico Imobiliário - Ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI a partir de 2015





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº.0989

Sorocaba, 28 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 301/2014 ao Projeto de Lei nº 289/2014;
- Autógrafo nº 302/2014 ao Projeto de Lei nº 339/2014;
- Autógrafo nº 304/2014 ao Projeto de Lei nº 411/2014;
- Autógrafo nº 305/2014 ao Projeto de Lei nº 412/2014;
- Autógrafo nº 306/2014 ao Projeto de Lei nº 398/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 304/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 411/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento sem a aplicação dos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.990, de 24 de novembro 2009.

§ 2º O PPI será administrado pela SEF.

§ 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

57

Nº

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do art. 7º, desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no item II do **caput** deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no **caput** não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, e o art. 1º da Lei nº 7.633, de 26 de dezembro de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 11. À Lei nº 6870, de 12 de agosto de 2003, fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.” (N.R)

Art. 12. O disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Ficam a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 15. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente seguinte.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Parágrafo único. A multa será devida a partir do 30º (trigésimo) dia contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 18. A Tabela 7 da Lei nº 10.905, de 23 de julho de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 19. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO (Art.19)

Município de SOROCABA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art.4º, §2º, inciso V)

R\$

Tributo	Modalidade	Setores / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2015	2016	2017	
IPTU	Renúncia	Esporte, Lazer e Cultura	135.000	147.000	159.000	Previstos na Lei 10735/2014 (1)
IPTU	Renúncia	Habitação	768.000	814.000	863.000	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
IPTU	Renúncia	Proprietário Imóvel	362.500	-	-	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
TOTAL			1.265.500	961.000	1.022.000	

Fontes e Notas Explicativas

Prefeitura de Sorocaba

(1) Lei 10735/2014 - Art.2º - instrumentos para abatimento da dívida ativa

I - cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;

II - execução de projeto sociocultural.

(2) Recadastramento Físico Imobiliário - Ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI a partir de 2015





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 1 DE 10

(Processo nº 36.203/2013)

LEI Nº 11.009, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 411/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento sem a aplicação dos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.990, de 24 de Novembro 2009.

§ 2º O PPI será administrado pela SEF.

§ 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 2 DE 10

§ 4º A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

- I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;
- II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664
FOLHA 3 DE 10**

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada às reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

- I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;
- II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei nº 6.343, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela;

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 4 DE 10

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do art. 7º, desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no item II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 5 DE 10

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no caput não obstatam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, e o art. 1º da Lei nº 7.633, de 26 de Dezembro de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 11. À Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. 12. O disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Ficam a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 15. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente seguinte.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 6 DE 10

Parágrafo único. A multa será devida a partir do 30º (trigésimo) dia contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 18. A Tabela 7 da Lei nº 10.905, de 23 de Julho de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 19. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.009, de 1 de Dezembro de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Dezembro de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 7 DE 10

ANEXO (Art.18)

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art.4º, §2º, inciso V)

R\$

Tributo	Modalidade	Setores / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2015	2016	2017	
IPTU	Renúncia	Esporte, Lazer e Cultura	135.000	147.000	159.000	Previstos na Lei 10.735/2014 (1)
IPTU	Renúncia	Habitação	768.000	814.000	863.000	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
IPTU	Renúncia	Proprietário Imóvel	362.500	-	-	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
TOTAL			1.265.500	961.000	1.022.000	

Fontes e Notas Explicativas

Prefeitura de Sorocaba

(1) Lei 10.735/2014 - Art.2º - instrumentos para abatimento da dívida ativa

I - cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;

II - execução de projeto sociocultural.

(2) Recadastramento Físico Imobiliário - Ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI a partir de 2015





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 8 DE 10

Sorocaba, 13 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 119/2014
Processo nº 36.203/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, para a devida análise e aprovação, o incluso Projeto de Lei cuja ementa assim se define: “Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.”

O Executivo Municipal, a partir de janeiro de 2013, instalou planejamento que deu início, também, a série de ações que têm por firme propósito o aprimoramento da máquina administrativa, máxime aquelas relacionadas às atividades subsumidas aos assuntos fiscais tributários, orçamentários e de fiscalização de posturas. Assim, a reunião desses assuntos sob uma única coordenação determinou a alteração de nome da antiga Secretaria de Finanças para a atual Secretaria da Fazenda.

O comando atual da Secretaria da Fazenda vem no esforço contínuo de implantação de medidas próprias que estão contidas naquele conjunto de ações, sendo que cada um dos projetos possui vínculo direto ou indireto entre si, o que revela a unicidade de procedimentos e sua desejada integração.

A proposta trazida no presente Projeto de Lei é mais uma das etapas percorridas: a revitalização das medidas de arrecadação de valores inadimplidos, cuja relevância desta é ressaltada, todo ano, pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e é destaque em seu relatório final. É forçoso concluir, pois, que os modelos se exaurem e devem ser revistos e atualizados, utilizando-se de todas as ferramentas à disposição, principalmente as tecnológicas.

Com efeito, a Municipalidade pretende instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, a ser gerido pela Secretaria da Fazenda, que contempla a possibilidade de pagamento de débitos dos contribuintes, tributários ou não, com reduções expressivas nos valores de multa e juros de mora. A quitação desses débitos poderá ser feita por pagamento à vista ou por parcelamento. Nesta última hipótese, o contribuinte poderá valer-se de prazo mais estendido (até 60 parcelas) e mesmo assim obter redução direta, sem necessitar antecipar pagamentos para obter a vantagem da redução de valores, a exemplo do que ocorre atualmente. Veja a Tabela a seguir com as condições favoráveis ao contribuinte:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
À vista (única)	100% de redução no valor	95% de redução no valor
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor

RECEBUELA GERAL

-13-11-2014 14:22:14 (00277)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 9 DE 10

SEJ-DCDAO-PL-EX-119/2014 - fls. 2.

Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Para que seja homologado o ingresso do contribuinte no PPI, é necessário que contribuinte cumpra com algumas condições, como desistência de ações judiciais, ou recursos administrativos, relativos aos seus débitos, bem como assumir que não mais ingressará no cadastro de dívida ativa. Além disso, a efetivação do acordo de pagamento se dá apenas com o pagamento da primeira parcela (em caso de parcelamento) ou da parcela única (no caso de pagamento à vista).

Como medida complementar, a forma atual de pagamentos será extinta e será introduzido novo modelo visando a proteção e garantia dos valores do crédito do Município, nos termos do Artigo 11 do presente Projeto de Lei.

Ainda como medida de desafogo, atingindo três entes distintos, mas fortemente relacionados, vem a autorização ao Poder Executivo de cancelar créditos municipais inscritos em dívida ativa, em observância ao princípio esculpido no Artigo 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a LRF. Este ato contempla débitos em execução fiscal (aliviando a carga processual do Poder Judiciário) e em fase de cobrança administrativa (eliminando o estoque da Secretaria da Fazenda). Ambos atingem diretamente o contribuinte, possibilitando a ele o refazimento de sua atividade contributiva.

Igualmente à ação anterior e no mesmo sentido de impor alívio à pressão insuportável que a carga processual exerce no Poder Judiciário, a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município ficam autorizados a desistir de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil Reais). Essa desistência não significa cancelamento, razão pela qual é imperativa a continuidade de cobrança, mas agora se autorizando o Poder Público a promover o protesto de seus créditos por falta de pagamento.

Em continuação às atividades propostas pelo Poder Executivo, está a criação da obrigação de recadastramento do contribuinte perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, tão carente de informações documentais do responsável legal pelo cumprimento da obrigação tributária. Contudo, caso o contribuinte faça a atualização de seus dados no cadastro citado, ganhará um desconto equivalente a 5% (cinco por cento) no valor do IPTU do exercício de 2015, salientando que este desconto não substitui o desconto para pagamento em Parcela Única do carnê de IPTU no ano que vem, ou seja, são complementares. Obvio que se deixar de cumprir sua obrigação de informar toma multa.

Aproveita o Poder Executivo para apresentar a Tabela 7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, agora recomposta de maneira a contemplar o programa de desoneração tributária, equivocadamente não constante no projeto original. Assim, corrige-se a referida Tabela.

Por fim, Excelentíssimo Senhor Presidente, é necessário informar que a redução de multa e juros não configura renúncia de receitas porque, na verdade, têm natureza penal, estando marcados, assim, pela eventualidade, ou seja, a receita decorrente fica submetida ao esporádico comportamento inadimplente dos contribuintes, ressaltando que, no tocante aos tributos propriamente ditos, não se abre mão deles. Assim já se pronunciaram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível com Revisão nº 533.779-5/4-00; Apelação nº 990.10.146016-5 e Apelação nº 0002604-36.2008.8.26.0136) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ao analisar as contas anuais de determinado município no TC-000569/026/09, em sessão realizada no dia 05/04/2011).

SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-13-Abr-2014-10:32:14:065-87





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 10 DE 10

SEI-DCDAO-PL-EX- 119/2014 - fls. 3.

Certo da acolhida ao presente Projeto de Lei, solicito que a sua apreciação se dê no REGIME DE URGÊNCIA, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Edith Maria Garboggini Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

RECEBUEMOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/10/2014 10:13:14 AM

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL cria Programa de Parcelamento Incentivado





(Processo nº 36.203/2013)

LEI Nº 11.009, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 411/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento sem a aplicação dos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.990, de 24 de Novembro 2009.

§ 2º O PPI será administrado pela SEF.

§ 3º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.009, de 1/12/2014 – fls. 2.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada às reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.009, de 1/12/2014 – fls. 3.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei nº 6.343, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela;

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do art. 7º, desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no item II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.009, de 1/12/2014 – fls. 4.

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no **caput** não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, e o art. 1º da Lei nº 7.633, de 26 de Dezembro de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 11. À Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. 12. O disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Ficam a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 15. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, o desconto de 5% (cinco por cento) no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício imediatamente seguinte.

Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Parágrafo único. A multa será devida a partir do 30º (trigésimo) dia contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 18. A Tabela 7 da Lei nº 10.905, de 23 de Julho de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 19. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

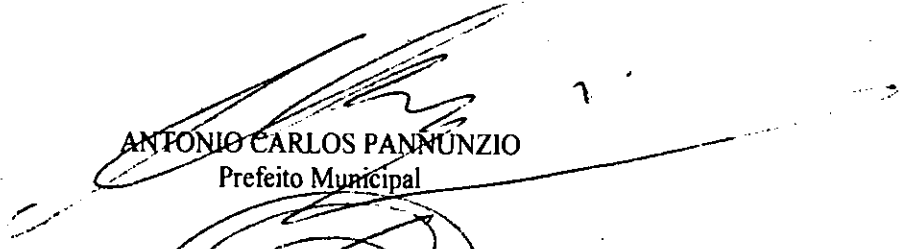
Art. 20. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.



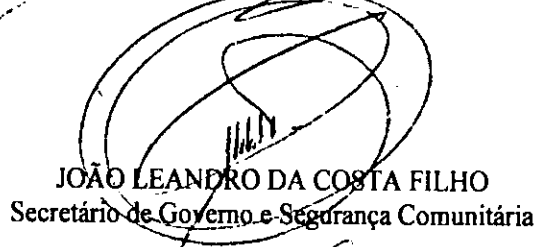
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.009, de 1/12/2014 – fls. 5.

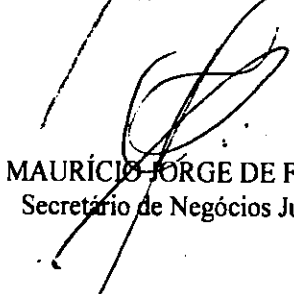
Palácio dos Tropeiros, em 1 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal




JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.009, de 1/12/2014 – fls. 6.

ANEXO (Art.18)

**Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2015**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art.4º, §2º, inciso V)

R\$

Tributo	Modalidade	Setores / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2015	2016	2017	
IPTU	Renúncia	Esporte, Lazer e Cultura	135.000	147.000	159.000	Previstos na Lei 10.735/2014 (1)
IPTU	Renúncia	Habitação	768.000	814.000	863.000	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
IPTU	Renúncia	Proprietário Imóvel	362.500	-	-	Recadastramento Físico Imobiliário (2)
TOTAL			1.265.500	961.000	1.022.000	

Fontes e Notas Explicativas

Prefeitura de Sorocaba

(1) Lei 10.735/2014 - Art.2º - instrumentos para abatimento da dívida ativa

I - cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;

II - execução de projeto sociocultural.

(2) Recadastramento Físico Imobiliário - Ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI a partir de 2015



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.009, de 1/12/2014 – fls. 7.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-119/2014
Processo nº 36.203/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, para a devida análise e aprovação, o incluso Projeto de Lei cuja ementa assim se define: “Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.”

O Executivo Municipal, a partir de janeiro de 2013, instalou planejamento que deu início, também, a série de ações que têm por firme propósito o aprimoramento da máquina administrativa, máxime aquelas relacionadas às atividades subsumidas aos assuntos fiscais tributários, orçamentários e de fiscalização de posturas. Assim, a reunião desses assuntos sob uma única coordenação determinou a alteração de nome da antiga Secretaria de Finanças para a atual Secretaria da Fazenda.

O comando atual da Secretaria da Fazenda vem no esforço contínuo de implantação de medidas próprias que estão contidas naquele conjunto de ações, sendo que cada um dos projetos possui vínculo direto ou indireto entre si, o que revela a unicidade de procedimentos e sua desejada integração.

A proposta trazida no presente Projeto de Lei é mais uma das etapas percorridas: a revitalização das medidas de arrecadação de valores inadimplidos, cuja relevância desta é ressaltada, todo ano, pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e é destaque em seu relatório final. É forçoso concluir, pois, que os modelos se exaurem e devem ser revistos e atualizados, utilizando-se de todas as ferramentas à disposição, principalmente as tecnológicas.

Com efeito, a Municipalidade pretende instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, a ser gerido pela Secretaria da Fazenda, que contempla a possibilidade de pagamento de débitos dos contribuintes, tributários ou não, com reduções expressivas nos valores de multa e juros de mora. A quitação desses débitos poderá ser feita por pagamento à vista ou por parcelamento. Nesta última hipótese, o contribuinte poderá valer-se de prazo mais estendido (até 60 parcelas) e mesmo assim obter redução direta, sem necessitar antecipar pagamentos para obter a vantagem da redução de valores, a exemplo do que ocorre atualmente. Veja a Tabela a seguir com as condições favoráveis ao contribuinte:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
A vista (única)	100% de redução no valor	95% de redução no valor
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor

PROJETO DE LEI Nº 119/2014

13-NOV-2014 14:32:141003-779

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.009, de 1/12/2014 – fls. 8.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-119 /2014 – fls. 2.

Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Para que seja homologado o ingresso do contribuinte no PPI, é necessário que contribuinte cumpra com algumas condições, como desistência de ações judiciais, ou recursos administrativos, relativos aos seus débitos, bem como assumir que não mais ingressará no cadastro de dívida ativa. Além disso, a efetivação do acordo de pagamento se dá apenas com o pagamento da primeira parcela (em caso de parcelamento) ou da parcela única (no caso de pagamento à vista).

Como medida complementar, a forma atual de pagamentos será extinta e será introduzido novo modelo visando a proteção e garantia dos valores do crédito do Município, nos termos do Artigo 11 do presente Projeto de Lei.

Ainda como medida de desafogo, atingindo três entes distintos, mas fortemente relacionados, vem a autorização ao Poder Executivo de cancelar créditos municipais inscritos em dívida ativa, em observância ao princípio esculpido no Artigo 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a LRF. Este ato contempla débitos em execução fiscal (aliviando a carga processual do Poder Judiciário) e em fase de cobrança administrativa (eliminando o estoque da Secretaria da Fazenda). Ambos atingem diretamente o contribuinte, possibilitando a ele o refazimento de sua atividade contributiva.

Igualmente à ação anterior e no mesmo sentido de impor alívio à pressão insuportável que a carga processual exerce no Poder Judiciário, a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município ficam autorizados a desistir de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil Reais). Essa desistência não significa cancelamento, razão pela qual é imperativa a continuidade de cobrança, mas agora se autorizando o Poder Público a promover o protesto de seus créditos por falta de pagamento.

Em continuação às atividades propostas pelo Poder Executivo, está a criação da obrigação de recadastramento do contribuinte perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, tão carente de informações documentais do responsável legal pelo cumprimento da obrigação tributária. Contudo, caso o contribuinte faça a atualização de seus dados no cadastro citado, ganhará um desconto equivalente a 5% (cinco por cento) no valor do IPTU do exercício de 2015, salientando que este desconto não substitui o desconto para pagamento em Parcela Única do carnê de IPTU no ano que vem, ou seja, são complementares. Óbvio que se deixar de cumprir sua obrigação de informar toma multa.

Aproveita o Poder Executivo para apresentar a Tabela 7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, agora recomposta de maneira a contemplar o programa de desoneração tributária, equivocadamente não constante no projeto original. Assim, corrige-se a referida Tabela.

Por fim, Excelentíssimo Senhor Presidente, é necessário informar que a redução de multa e juros não configura renúncia de receitas porque, na verdade, têm natureza penal, estando marcados, assim, pela eventualidade, ou seja, a receita decorrente fica submetida ao esporádico comportamento inadimplente dos contribuintes, ressaltando que, no tocante aos tributos propriamente ditos, não se abre mão deles. Assim já se pronunciaram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível com Revisão nº 533.779-5/4-00; Apelação nº 990.10.146016-5 e Apelação nº 0002604-36.2008.8.26.0136) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ao analisar as contas anuais de determinado município no TC-000569/026/09, em sessão realizada no dia 05/04/2011).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL
-15-Nov-2014-14:32:141063-01



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.009, de 1/12/2014 - fls. 9.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 419/2014 - fls. 3.

Certo da acolhida ao presente Projeto de Lei, solicito que a sua apreciação se dê no REGIME DE URGÊNCIA, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Edith Maria Carbozzini Di Giorgi
EDITH MARIA CARBOZZINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
MUNICÍPIO DE SOROCABA
-13-Nov-2014-14:53-14100379

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL cria Programa de Parcelamento Incentivado